

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a proibição relativa ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do *caput*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a proibição relativa ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do *caput*.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
Parágrafo único. É vedada toda e qualquer proibição relacionada ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo proibir, em todo território brasileiro, qualquer impedimento ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional, com vistas a garantir o livre acesso da utilização deste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219122130500>



símbolo em manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Destaca-se que a bandeira nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil, de acordo com o disposto no § 1º do art. 13 da Constituição Federal, e sua forma, utilização e apresentação é disciplinada pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

O art. 10 da supramencionada lei determina a possibilidade de utilização da bandeira nacional em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular, todavia, atualmente é possível observar algumas tentativas de limitação desse direito.

A importância do referido projeto justifica-se pela necessidade de resguardar o direito fundamental e constitucional dos brasileiros de liberdade de expressão, além de oferecer à população a certeza de que seu direito de demonstrar amor e fidelidade à pátria está garantido pela legislação.

É inadmissível tolher o direito de patriotismo e civismo da população, principalmente por se tratarem de deveres fundamentais que integram e possibilitam a vida em sociedade.

Em face de todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

